



PROCESSO Nº 1938782021-1 - e-processo nº 2021.000229419-1

ACÓRDÃO Nº 035/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Recorrida: J S TECIDOS LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: LECIVALDO CAVALCANTE DE LACERDA LIMA

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

**OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS  
TRIBUTÁVEIS. PRESUNÇÃO LEGAL. PASSIVO  
FICTÍCIO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVAS.  
INCERTEZA E ILIQUIDEZ DO CRÉDITO  
TRIBUTÁRIO. REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO  
RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.  
RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

A manutenção de obrigações já pagas ou inexistentes na conta fornecedores autoriza o lançamento de ofício lastreado na presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. “In casu”, o conteúdo probatório apresentado pela fiscalização não foi consistente para caracterizar o ilícito tributário e garantir, ao administrado, o direito à ampla defesa e ao contraditório, repercutindo na incerteza e iliquidez do crédito tributário lançado na inicial, ensejando a sua improcedência.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, reformando, de ofício, a sentença monocrática, e julgar **improcedente** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001970/2021-00, lavrado em 1º/10/2021, contra a empresa J. S. TECIDOS LTDA., CCICMS/PB nº 16.080.155-9, qualificada nos autos, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente Processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.



Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de janeiro de 2025.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E HEITOR COLLETT.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO Nº 1938782021-1 - e-processo nº 2021.000229419-1

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: J S TECIDOS LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.

Autuante: LECIVALDO CAVALCANTE DE LACERDA LIMA

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

**OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. PRESUNÇÃO LEGAL. PASSIVO FICTÍCIO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVAS. INCERTEZA E ILIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

A manutenção de obrigações já pagas ou inexistentes na conta fornecedores autoriza o lançamento de ofício lastreado na presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. “In casu”, o conteúdo probatório apresentado pela fiscalização não foi consistente para caracterizar o ilícito tributário e garantir, ao administrado, o direito à ampla defesa e ao contraditório, repercutindo na incerteza e iliquidez do crédito tributário lançado na inicial, ensejando a sua improcedência.

## RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o *recurso de ofício* contra decisão monocrática que julgou *nulo* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001970/2021-00, lavrado em 1º/10/2021, em desfavor da empresa J. S. TECIDOS LTDA., inscrita no CCICMS-PB nº 16.080.155-9, no qual consta a seguinte acusação:

0555 - PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas.



REF. PROCESSO1363742017-1 E ACORDÃO Nº 0201-2021.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Arts. 158, I e 160, I c/c art. 646, II, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97.	Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96.
<b>Períodos: janeiro de 2012 e exercícios de 2013 e 2014.</b>	

Em decorrência do fato acima, o representante fazendário constituiu um crédito tributário no importe de R\$ 820.793,42, sendo R\$ 410.396,71 de ICMS, e R\$ 410.396,71 a título de multa por infração.

Instruem os autos às fls. 3-30: Sentença referente ao Processo nº 1363742017-1 e Acórdão nº 201/2021.

Cientificada da ação fiscal por meio de DTe em 14/10/2021, fl. 31, a autuada apresentou reclamação tempestiva, fls. 34-61, alegando, em síntese, os seguintes pontos:

- contesta a decisão do Auto de Infração anteriormente anulado, que deveria ter sido por vício material, e não formal, e que o julgador singular retornou os autos em diligência para a fiscalização, que resultou na redução do crédito tributário, e posteriormente, a segunda instância anulou a peça acusatória por vício formal, sem haver pedido da defesa neste sentido;

- reforça a tese de vício material em relação ao Auto de Infração nº 93300008.09.00002160/2017-87, anteriormente anulado, que não havia provas materiais para a autuação;

- que o CTN não permite a correção de lançamentos dotados de erros de direito e muito menos daqueles não dotados de provas suficientes da acusação desferida, nos termos do seu at. 173, II, que permite a correção das falhas formais da peça acusatória;

- que a fiscalização não indicou a justificativa para a eleição das bases de cálculo;

- ressalta que as informações acerca da composição da base de cálculo do tributo exigido foram sumariamente ignoradas pela autoridade fiscal autuante, que decidiu não colacionar aos Autos nenhum demonstrativo da composição dos valores supostamente devidos, não permitindo ao contribuinte que validasse os valores apurados pela fiscalização;

- que não teria sido acostada aos autos nenhuma planilha comprobatória da acusação em tela;



- que em relação ao exercício de 2012, a fiscalização se reportou apenas ao mês de janeiro de 2012 na peça acusatória, ocorrendo em grave erro, pois o crédito tributário relativo ao exercício foi lançado apenas na competência do referido mês, reconhecendo-se vício material;

- que a autuação é improcedente, pois a presunção do art. 646, II, do RICMS/PB aliado ao seu parágrafo único, infere-se, também, que, para que se autorize a presunção de omissão, “a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento”, o que não seria o caso dos autos;

- assevera que não houve passivo fictício, e que as obrigações teriam sido pagas e contabilizadas, seja no mesmo exercício ou no exercício subsequente;

- pelas razões de defesa, requer a nulidade da autuação por vício material, ou a sua improcedência.

Os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal José Hugo Lucena da Costa, que, motivado pelas razões de defesa, retornou os autos em diligência, para que a fiscalização apresentasse os papéis de trabalho do PAT nº 1363742017-1, referente à infração de passivo fictício, sendo juntado o Informativo Fiscal do referido processo às fls. 7706-7712, e notificado o contribuinte a se manifestar a respeito.

Em resposta, o sujeito passivo se manifestou sobre a diligência realizada, alegando que a fiscalização procedeu de maneira completamente imprecisa e aleatória, sem anexar qualquer planilha comprobatória relacionada ao fato gerador, sem demonstrar as obrigações pagas ou inexistentes, ou promovido a recomposição da conta fornecedores do contribuinte, demonstrando o alegado passivo fictício.

Ressalta ainda que não haveria relação alguma entre a documentação apresentada pela autoridade fiscal e os termos consignados na presente acusação, e que a documentação apresentada impede a verificação da liquidez e certeza exigidos ao lançamento tributário, reafirmando a necessidade de que seja decretada a nulidade por vício material.

Após análise dos autos, o Julgador Fiscal retornou o autos em nova diligência, fl. 7725, reforçando a solicitação da diligência anterior, para que o Auditor atuante juntasse aos autos documentos que identifique os valores apurados no Auto de Infração, sendo anexados os demonstrativos, já apresentados, incluindo outras denúncias realizadas no Auto e Infração original.

No Informativo Fiscal, o auditor comunica que notificou a empresa, representada pela sócia Francisca Barros da Fonseca para apresentação dos documentos, que atestou não possuir mais os arquivos, tendo em vista o longo tempo do período auditado. Informa ainda o Auditor responsável pela diligência, que o autor do lançamento original anexou planilha informativa, desprovida de documentos que deram origem ao auto de infração, tampouco a relação de duplicatas para que pudessem conciliar com as notas fiscais correspondentes.



O Processo, mais uma vez, foi baixado em diligência pela GEJUP com a finalidade de que o autor apresente aos autos, todo o Processo Administrativo Tributário de n.º 1363742017-1, uma vez que não foi possível identificar com precisão todas as informações sobre a infração de passivo Fictício. A Fiscalização afirma que em todo processo físico não existe qualquer documento que comprove a infração referente ao Passivo Fictício, a não ser, as planilhas anexadas pelo autuante.

Retornando os autos para julgamento em primeira instância, o Julgador Singular decidiu pela *nulidade* por vício material, fls. 7763 a 7765, com recurso de ofício, proferindo a seguinte ementa:

PASSIVO FICTÍCIO. VÍCIO MATERIAL. NULIDADE.

Vício material acarretou a nulidade do crédito tributário constituído pela peça basilar.

AUTO DE INFRAÇÃO NULO.

Cientificada da decisão de primeira instância em 02/7/2024, por meio de DTe, o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Em ato contínuo, os autos foram remetidos a esta Casa, e distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento do recurso de ofício.

Este é o relatório.

## VOTO

Em exame, o recurso de ofício interposto contra decisão de primeira instância que julgou *nulo* o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00001970/2021-00, lavrado em 1.º/10/2021, contra a empresa J. S. TECIDOS LTDA., qualificada nos autos, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado, decorrente da verificação de passivo fictício na contabilidade da empresa, denunciado no mês de janeiro de 2012 e exercícios de 2013 e 2014.

Antes da análise do objeto do recurso, é de bom alvitre esclarecer que o procedimento fiscal ora em questão decorreu do refazimento da peça acusatória, em razão de nulidade da acusação em tela, por vício formal, em decisão proferida pelo Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais, por meio do Acórdão n.º 201/2021 (Processo n.º 1363742017-1 - Processo Físico). Na citada decisão, ficou evidenciado um equívoco na indicação da fundamentação legal, caracterizando um vício de natureza formal, sendo declarada a nulidade da acusação da existência de passivo fictício, que repercuta na presunção relativa de omissão de saídas de mercadorias tributáveis.

O lançamento tributário ora em questão corrigiu a irregularidade do vício formal identificado no Auto de Infração de Estabelecimento n.º



93300008.09.00002160/2017-87, lavrado em 31/08/2017, e obedeceu ao prazo decadencial para constituição de novo lançamento nos termos do art. 173, II, do CTN.

Na presente acusação, encontra-se presente a presunção relativa de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, pela identificação de passivo fictício em sua escrituração contábil, com fulcro no art. 646, II, do RICMS/PB, que regulamenta o §8º do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, *in verbis*:

**RICMS/PB**

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

(...)

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

**Lei nº 6.379/96**

**Art. 3º** O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamento Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label) e demais instrumentos de pagamento eletrônico, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. (g. n.)

O fato acima exposto impõe à Fiscalização o dever de lançar o crédito tributário com base na presunção legal de que o contribuinte realizou saídas de mercadorias tributáveis ou prestou serviços tributáveis sem o recolhimento do ICMS devido, afrontando, assim, o artigo 158, I, do RICMS/PB.

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Com efeito, o Passivo Fictício ocorre quando a empresa mantém, em seu passivo, obrigações já liquidadas com utilização de numerários cuja origem não foi declarada (receitas não oferecidas à tributação). Fato que deve ser demonstrado por meio da reconstituição da Conta Fornecedores, demonstrando a origem dos dados na contabilidade da empresa, e as informações das duplicatas, pagas ou não apresentadas, de forma a consolidar a acusação de omissão de vendas, cabendo ao sujeito passivo a apresentação de provas materiais da sua improcedência.



No presente processo, os autos foram instruídos inicialmente apenas com as cópias da sentença e do Acórdão do julgamento do processo anterior, que anulou o lançamento referente ao passivo fictício, por vício de forma. Os autos se apresentaram desprovidos de provas materiais da acusação, o que motivou o Julgador Singular a baixá-los em diligência, para que a fiscalização colacionasse as provas contidas no processo julgado nulo, que deram suporte aos valores dos passivos fictícios denunciados.

Como resultado final da diligência solicitada, realizada por Auditor Fiscal diverso do atuante original, foram acostados os demonstrativos da Conta Fornecedores constantes no Processo anterior, citando no Informativo Fiscal, à fl. 7762, que seria enviado para GEJUP todo processo físico, *“a fim de comprovar que não existe nos autos qualquer documento que comprove a infração Passivo Fictício, a não ser, as planilhas anexadas pelo atuante.”*

Ainda sobre as diligências, a Fiscalização emitiu a Notificação nº 00078534/2024, Informativo Fiscal às fls. 7758-7759, para que a empresa autuada apresentasse a documentação referente às duplicatas e seus pagamentos. Como resultado, o Auditor diligente ressaltou que:

“A empresa, através da sócia Francisca Barros da Fonseca atestou – conforme declaração anexa - que não possui mais esses arquivos de documentos, tendo em vista o longo tempo do período auditado (2012 a 2014).

Considerando que o atuante anexou ao auto de infração, apenas, uma planilha informativa com valores da base de cálculo apurada, sem quaisquer documentos que deram origem ao auto, ou mesmo, uma relação de duplicatas para conciliarmos com as notas fiscais correspondentes, ficamos impossibilitados de efetuar a análise do feito fiscal realizado.”

De fato, faltam nos autos elementos que dessem amparo aos Levantamentos das Contas Fornecedores, constantes no arquivo às fls. 7726-7745, que contém as cópias das fls. 287 a 293 do Processo original, o que leva a uma incerteza e iliquidez do crédito tributário levantado, o que levou o Julgador Fiscal a declarar a nulidade do feito acusatório por vício material.

Pois bem. Conforme acima descrito, a autuação ora em questão se trata de um refazimento de lançamento anterior, referente apenas à acusação de passivo fictício, nulo por vício formal, inerente ao Processo nº 1363742017-1, decidido no Acórdão nº 201/2021. Por conseguinte, o novo Auto de Infração tem que ser instruído com todo material probatório da infração denunciada, assegurando o direito do contribuinte a sua ampla defesa, a fim de formar a convicção do julgador em sua decisão.

No caso em tela, o novo lançamento foi instruído tão somente com as cópias da Sentença e do mencionado Acórdão, estando ausente todo matéria probatório,



fato questionado pela Impugnante, trazido à baila como um dos elementos de sua defesa.

O ínclito Julgador Fiscal, na busca da verdade material e da justiça fiscal, realizou várias diligências no sentido de sanar a falta de provas materiais, abrindo oportunidade de defesa em relação aos resultados das diligências. Contudo, as provas anexadas, extraídas do Processo nº 1363742017-1, não foram suficientes para identificar a origem dos numerários presentes nos Levantamentos das Contas Fornecedores, inclusive a empresa foi notificada pela fiscalização (Notificação nº 00078534/2024) a apresentar os títulos de crédito (duplicatas e outros) pagos, cujos valores estivessem envolvidos na denúncia.

Em resposta à mencionada Notificação (fls.7756 e 7757), o sujeito passivo ressaltou que à época da auditoria tinha disponibilizado toda documentação contábil. Porém, alegou que em se tratando dos exercícios de 2012, 2013 e 2014, a empresa não mantém mais a documentação relativa a estes períodos, tendo em vista já ter ultrapassado 10 anos.

Assim, ausente as provas que dariam sustentabilidade ao Levantamento das Contas Fornecedores, que identificou a presença de passivo fictício, fundamentado na incerteza e iliquidez do crédito tributário, a instância prima decidiu pela nulidade da autuação por vício material.

Contudo, peço *venia* ao nobre Julgador singular para discordar de seu entendimento, quanto a nulidade por vício material, pois, não se trata aqui de erro de direito, que evidenciaria o vício material, e sim ausência de elementos de provas imprescindíveis dentro do Processo ora em julgamento, que demonstrariam a origem dos valores denunciados como passivo fictício, o que leva a improcedência da autuação, por incerteza e iliquidez do crédito tributário, considerando, ainda, que houve cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo.

Neste norte tem sido o entendimento deste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, a exemplo dos Acórdãos nºs 490/2020 e 180/2023, dos nobres Conselheiros, respectivamente, Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon e Larissa Meneses de Almeida. Vejamos:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - IRREGULARIDADES NO USO DO ECF - NULIDADE - VÍCIO FORMAL - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL - FALTA DE PROVAS - **ERRO NO LEVANTAMENTO FISCAL - IMPROCEDÊNCIA** - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA – RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A descrição da infração que se apresenta incompatível com a narrativa contida na nota explicativa enseja reconhecimento de vício quanto à forma, tendo como consequência a abertura de nova oportunidade para que a fiscalização proceda à lavratura de outra peça acusatória, que atenda aos reclamos regulamentares.

- **Acusação que não produz instrução probatória suficiente acarreta a improcedência da acusação, por falta de certeza e liquidez do crédito**



**tributário, impossibilitando a defesa do contribuinte na determinação da matéria tributável.** (g. n.)

Acórdão nº 490/2020

PROCESSO Nº 1566052015-4

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. INFRAÇÃO NÃO COMPROVADA. **ILIQUEZ E INCERTEZA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO. CARÊNCIA DE PROVAS. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- Ausência de tributação do valor integral das operações de saídas de mercadorias tributadas, constitui infração fiscal. Todavia, **a ausência de elementos que proporcionem ao acusado ter pleno conhecimento da denúncia apresentada reveste a ação fiscal de incerteza e iliquidez, maculando o crédito tributário lavrado de ofício.** (g. n.)

Acórdão nº 180/2023

e-Processo nº 2022.000010599-8

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Relatora: CONS.ª LARISSA MENESES DE ALMEIDA

Diante das considerações supra, entendo que deve ser reformada a decisão monocrática, para a improcedência do feito acusatório, por ausência das provas imprescindíveis que originaram o crédito tributário lançado na inicial, diante da sua incerteza e iliquidez.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, reformando, de ofício, a sentença monocrática, e julgar **improcedente** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001970/2021-00, lavrado em 1º/10/2021, contra a empresa J. S. TECIDOS LTDA., CCICMS/PB nº 16.080.155-9, qualificada nos autos, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente Processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de janeiro de 2025.

PETRONIO RODRIGUES LIMA  
Conselheiro Relator